SUSEP
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS







MANUAL DE ORIENTAÇÕES

PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO

(PLA)











CONTROLE DE VERSÕES		
Versão	**Data**	**Alterações**
1	23/11/2026	Criação e primeira publicação deste manual.

SUSEP
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Manual de Orientações Patrimônio Líquido Ajustado (PLA)

DIRETORIA DE REGULAÇÃO PRUDENCIAL E ESTUDOS ECONÔMICOS (DIRPE)
Coordenação Geral de Regulação Prudencial e Contábil (CGPEC)
Coordenação de Regulação de Capital e Patrimônio Líquido Ajustado (COCMR)

Versão novembro/2026

Vigência novembro/2026

Sumário

1. DISPOSIÇÕES GERAIS....6
2. OBJETIVO....6
3. ABRANGÊNCIA....7
4. BASE NORMATIVA....7
5. O REGIME PRUDENCIAL BASEADO EM RISCO....8
6. CAPITAL MÍNIMO REQUERIDO....9
6.1 Conceito....9
6.2 Capitais de Risco....10
7. PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO (PLA)....11
7.1 Conceito e Finalidade....11
7.2 Estrutura e Composição do PLA....12
8. AJUSTES CONTÁBEIS....14
8.1 Objetivo e Critérios Prudenciais....14
8.2 Principais Ajustes Contábeis....14
8.2.1 Créditos Tributários....14
8.2.2 Participações Societárias....15
8.2.3 Ativos Intangíveis e Custos de Aquisição Diferidos....15
8.2.4 Imóveis Urbanos....15
9. AJUSTES ASSOCIADOS À VARIAÇÃO DOS VALORES ECONÔMICOS....16
9.1 Objetivo e Fundamentação Prudencial dos Ajustes Econômicos....16
9.2 Ajustes Associados à Variação dos Valores Econômicos....17
9.2.1 Diferença entre o Valor Justo e o Valor Contábil dos Ativos Financeiros Mensurados ao Custo Amortizado....17
9.2.2 Ajustes Associados aos Fluxos de Entradas e Saídas e às Provisões Técnicas....18
9.2.2.1 Ajustes Relativos aos Fluxos de Entradas e Saídas Registrados....20
9.2.2.2 Ajustes Relativos aos Fluxos de Entradas e Saídas Não Registrados....21
10. QUALIDADE DOS RECURSOS PRÓPRIOS E NÍVEIS DE PLA....22
10.1 Níveis de Qualidade dos Recursos Próprios....23
10.2 Limites Prudenciais dos Níveis de PLA....24
10.3 Apuração dos Níveis de PLA....24
11. METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO PLA....25
11.1 Fluxo de Apuração do PLA....25
11.1.1 Determinação do Patrimônio Líquido Contábil....25
11.1.2 Aplicação dos Ajustes Contábeis....26

11.1.3 Aplicação dos Ajustes Associados à Variação dos Valores Econômicos 26
11.1.4 Classificação dos Recursos Próprios por Nível de Qualidade 26
11.1.5 Aplicação dos Limites de Qualidade 26
11.1.6 Verificação da Suficiência de Capital 26
12. PREENCHIMENTO DO QUADRO 28 DO FIPSUSEP 27
12.1 Informações Patrimoniais 28
12.2 Ajustes Contábeis 28
12.3 Ajustes Associados à Variação dos Valores Econômicos 29
12.4 Níveis e Ajustes de Qualidade 29
12.5 PLA Disponível e CMR 30
13. PERGUNTAS E RESPOSTAS 30
14. DISPOSIÇÕES FINAIS 32

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

O fortalecimento do regime prudencial do mercado supervisionado pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) exige que a avaliação da solvência das entidades supervisionadas seja realizada de forma consistente com os riscos assumidos em suas operações.

Nesse contexto, o Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) constitui o principal indicador de capital disponível utilizado para verificar a capacidade das supervisionadas de absorver perdas inesperadas e cumprir os requisitos mínimos de solvência estabelecidos pela regulamentação prudencial.

O PLA representa uma evolução em relação à utilização exclusiva do patrimônio líquido contábil como medida de capacidade financeira. Embora as demonstrações contábeis sejam fundamentais para a compreensão da situação econômico-financeira das supervisionadas, determinados ativos e passivos podem apresentar características que justificam tratamento distinto para fins prudenciais.

Por essa razão, a regulamentação estabelece ajustes específicos que permitem identificar, dentre os elementos patrimoniais contabilmente reconhecidos, aqueles que efetivamente possuem capacidade de absorver perdas e contribuir para a manutenção da solvência da entidade.

Além disso, a regulamentação prudencial reconhece que nem todos os recursos próprios apresentam a mesma qualidade para cobertura dos riscos assumidos. Determinados elementos patrimoniais possuem maior permanência, liquidez e capacidade de absorção de perdas, justificando tratamento regulatório diferenciado.

A estrutura do Patrimônio Líquido Ajustado prevê mecanismos de avaliação da qualidade dos recursos próprios, alinhando o regime prudencial brasileiro às melhores práticas internacionais de supervisão baseada em risco.

O presente manual tem por finalidade orientar as supervisionadas quanto à interpretação e aplicação dos dispositivos regulatórios relacionados ao Patrimônio Líquido Ajustado, contribuindo para a uniformização de procedimentos, para o adequado preenchimento das informações encaminhadas à Susep e para o fortalecimento da transparência regulatória.

2. OBJETIVO

Este manual tem por objetivo apresentar orientações técnicas relativas à apuração, composição e utilização do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), conforme disciplinado pela regulamentação prudencial vigente.

Em especial, busca-se:

- apresentar os conceitos fundamentais relacionados ao PLA;
- explicar o papel do PLA no regime de solvência;
- detalhar os componentes utilizados em sua apuração;
- esclarecer os critérios de admissão dos recursos próprios;
- explicar os conceitos de qualidade do capital;
- orientar a classificação dos recursos próprios nos diferentes níveis de qualidade;
- esclarecer os limites de cobertura do Capital Mínimo Requerido;
- orientar o preenchimento das informações encaminhadas à Susep;
- consolidar entendimentos relacionados às principais dúvidas observadas no processo de supervisão.

O presente documento possui caráter orientativo e complementar à regulamentação vigente.

3. ABRANGÊNCIA

As orientações constantes deste manual aplicam-se às supervisionadas sujeitas à apuração do Patrimônio Líquido Ajustado e à observância dos requisitos prudenciais de capital estabelecidos pela regulamentação da Susep.

Sempre que houver alteração da regulamentação aplicável sem que tenha havido posterior atualização deste manual, prevalecem as disposições normativas.

4. BASE NORMATIVA

A apuração do Patrimônio Líquido Ajustado está fundamentada principalmente nos seguintes normativos e orientações:

- Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021;
- Circular SUSEP nº 648, de 12 de novembro de 2021;
- Manual de Preenchimento do FIPSUSEP;
- Manual da Práticas e Procedimentos Contábeis do Mercado Segurador; e
- Demais normativos relacionados à solvência e ao Capital Mínimo Requerido.

5. O REGIME PRUDENCIAL BASEADO EM RISCO

O regime prudencial adotado pela Susep fundamenta-se nos princípios da supervisão baseada em risco, segundo os quais os requisitos de capital devem refletir a natureza, a magnitude e a complexidade dos riscos assumidos pelas supervisionadas.

Essa abordagem representa uma evolução em relação aos modelos baseados exclusivamente em requisitos patrimoniais fixos ou em indicadores contábeis, passando a incorporar conceitos alinhados às modernas estruturas de supervisão prudencial desenvolvidas internacionalmente, em especial aos princípios da *International Association of Insurance Supervisors* (*IAIS*) e a elementos presentes em regimes de solvência baseados em risco, como o Solvência II.

O regime Solvência II encontra-se estruturado em três pilares complementares:

- Pilar 1 - Requisitos Quantitativos, relacionado à mensuração dos ativos, passivos, provisões técnicas, recursos próprios e requisitos de capital;
- Pilar 2 - Governança e Supervisão, relacionado aos sistemas de governança, controles internos, gestão de riscos e atuação supervisória;
- Pilar 3 - Transparência e Disciplina de Mercado, relacionado aos requisitos de reporte, divulgação de informações e transparência perante supervisores e participantes do mercado.

Embora o regime prudencial brasileiro possua características próprias e não constitua uma adoção formal do Solvência II, sua estrutura incorpora conceitos compatíveis com essa abordagem, especialmente no que se refere à avaliação da suficiência de capital frente aos riscos efetivamente assumidos pelas supervisionadas.

Nesse contexto, a avaliação da solvência não se limita ao patrimônio líquido contábil. A supervisão prudencial busca avaliar se a supervisionada possui recursos próprios suficientes e adequados para absorver perdas decorrentes dos riscos inerentes às suas operações.

Para fins prudenciais, a solvência corresponde à capacidade da supervisionada de cumprir suas obrigações perante segurados, participantes, assistidos, cedentes e demais credores, inclusive em cenários adversos.

A avaliação da solvência baseia-se na comparação entre duas grandezas fundamentais:

- Capital Mínimo Requerido (CMR), que representa a necessidade regulatória de capital associada aos riscos assumidos pela supervisionada; e
- Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), que representa os recursos próprios elegíveis para cobertura desses riscos.

O Capital Mínimo Requerido é composto pelos capitais de risco previstos na regulamentação prudencial, incluindo os riscos de subscrição, crédito, mercado e operacional, buscando representar o capital necessário para suportar perdas inesperadas decorrentes da materialização desses riscos.

O Capital Mínimo Requerido ainda é limitado inferiormente pelo Capital Base, valor fixo determinado em função do tipo da supervisionada e das Unidades da Federação onde é autorizada a operar.

O Patrimônio Líquido Ajustado, por sua vez, constitui a medida prudencial do capital disponível. Sua apuração parte do patrimônio líquido contábil, mas incorpora ajustes destinados a assegurar que apenas recursos próprios com capacidade adequada de absorção de perdas sejam considerados para fins de solvência.

De forma simplificada, considera-se que há suficiência de capital quando:

PLA ≥ CMR

A estrutura introduzida pela Resolução CNSP nº 432/2021 reforçou esse modelo ao incorporar mecanismos voltados não apenas à avaliação quantitativa dos recursos próprios disponíveis, mas também à avaliação de sua qualidade, por meio da classificação do capital em diferentes níveis prudenciais.

Assim, o regime de solvência passa a considerar simultaneamente:

- a suficiência do montante de capital disponível;
- a qualidade dos recursos próprios que compõem esse capital; e
- a adequação desses recursos aos riscos assumidos pela supervisionada.

O Patrimônio Líquido Ajustado assume, portanto, papel central no regime prudencial brasileiro, funcionando como a principal medida de capital disponível utilizada para cobertura do Capital Mínimo Requerido e para avaliação contínua da solvência das supervisionadas.

6. CAPITAL MÍNIMO REQUERIDO

6.1 Conceito

O Capital Mínimo Requerido corresponde ao montante mínimo de recursos próprios que a supervisionada deve manter para fazer frente aos riscos inerentes às suas atividades.

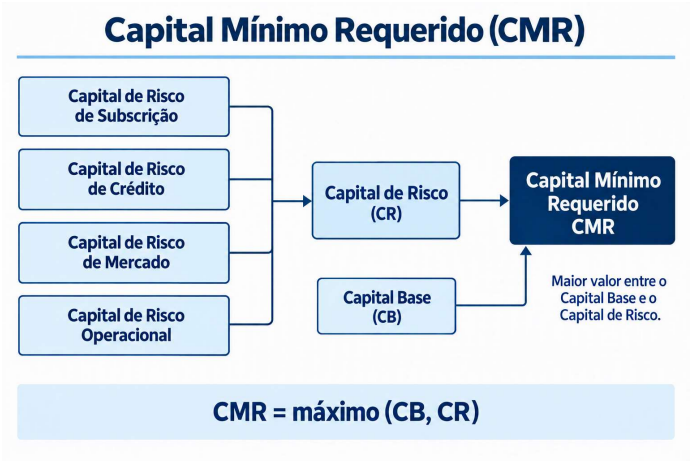
Sua finalidade é assegurar que a entidade possua capacidade financeira compatível com a natureza, a dimensão e a complexidade das operações realizadas.

O CMR não representa uma estimativa de perdas esperadas.

Trata-se de um requerimento prudencial destinado a garantir que a supervisionada possua recursos suficientes para absorver perdas inesperadas decorrentes dos riscos assumidos.

6.2 Capitais de Risco

O Capital Mínimo Requerido é construído a partir da agregação dos capitais de risco previstos na regulamentação. Os capitais de risco, por sua vez, representam parcelas de capital destinadas à cobertura de perdas potenciais associadas às diferentes exposições existentes na supervisionada.



- **Capital de Risco de Subscrição**

Representa o capital necessário para suportar perdas decorrentes de desvios adversos relacionados às obrigações assumidas junto aos segurados, participantes, assistidos ou titulares de títulos de capitalização. Inclui riscos relacionados à frequência, severidade e desenvolvimento dos compromissos assumidos.

- **Capital de Risco de Crédito**

Representa o capital necessário para suportar perdas decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas por contrapartes. Abrange exposições relacionadas a instituições financeiras, resseguradores, emissores de títulos privados e demais devedores.

- **Capital de Risco de Mercado**

Representa o capital necessário para suportar perdas decorrentes de oscilações nos fatores de mercado que afetam o valor econômico dos ativos e passivos das supervisionadas, considerando suas exposições líquidas a esses fatores. Inclui:

- risco de variação das taxas de juros;
- risco de variação dos índices de preços e demais indexadores financeiros;
- risco de variação dos preços de ações;

- risco cambial e de variação do preço do ouro; e
- risco de variação dos preços de mercadorias (commodities).

- **Capital de Risco Operacional**

Representa o capital necessário para suportar perdas decorrentes de falhas de processos internos, sistemas, pessoas ou eventos externos.

Inclui eventos relacionados a erros operacionais, fraudes, contingências operacionais e falhas de governança.

7. PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO (PLA)

7.1 Conceito e Finalidade

O Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) representa os recursos próprios elegíveis para cobertura do Capital Mínimo Requerido (CMR) e constitui a principal medida de capital disponível utilizada para fins de avaliação da solvência das supervisionadas.

Embora sua apuração tenha como ponto de partida o patrimônio líquido contábil ou patrimônio social contábil, o PLA não se confunde com essas grandezas. A regulamentação prudencial reconhece que determinados elementos patrimoniais, embora contabilmente registrados, podem não apresentar capacidade adequada de absorção de perdas, ao passo que determinados efeitos econômicos relevantes para a avaliação da solvência podem não estar integralmente refletidos nas demonstrações financeiras.

Nesse contexto, o PLA busca representar, sob a ótica prudencial, a efetiva capacidade financeira da supervisionada de absorver perdas inesperadas decorrentes dos riscos assumidos em suas operações.

No âmbito do regime de solvência, o PLA desempenha papel central ao servir de referência para avaliação da suficiência de capital das supervisionadas. Enquanto o Capital Mínimo Requerido representa a necessidade regulatória de capital associada à exposição aos diversos riscos da atividade supervisionada, o PLA representa os recursos próprios efetivamente disponíveis para cobertura desses riscos.

Além de constituir a base para verificação da suficiência de capital, o PLA atua como mecanismo de absorção de perdas e como instrumento de supervisão prudencial, permitindo à Susep acompanhar a evolução da posição patrimonial das supervisionadas, monitorar sua resiliência financeira e identificar potenciais fragilidades em sua estrutura de capital.

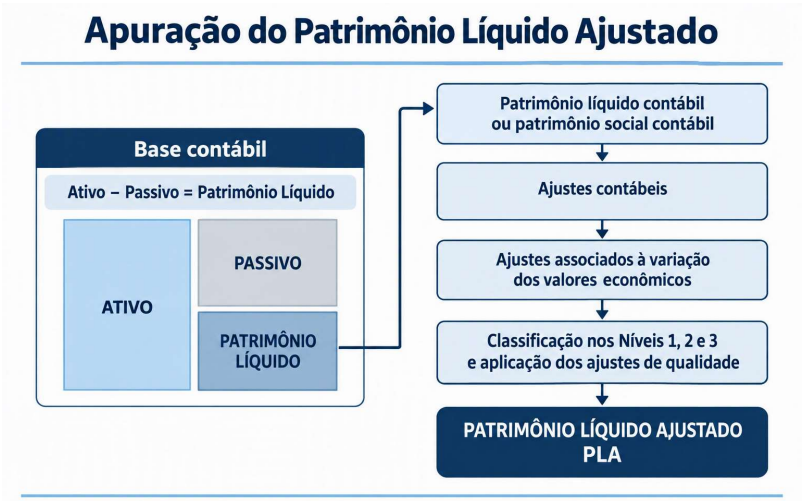
7.2 Estrutura e Composição do PLA

A apuração do Patrimônio Líquido Ajustado fundamenta-se na aplicação de ajustes prudenciais ao patrimônio líquido contábil, refletindo a diferença entre os objetivos da contabilidade societária e aqueles associados ao regime de solvência.

Enquanto a contabilidade busca representar adequadamente a posição patrimonial e financeira da entidade em determinado momento, a regulação prudencial busca avaliar a efetiva capacidade dos recursos próprios de absorver perdas decorrentes da materialização dos riscos assumidos pela supervisionada, de modo a preservar sua solvência e sua capacidade de honrar as obrigações assumidas e de dar continuidade às suas operações.

Por essa razão, o cálculo do PLA incorpora ajustes destinados a eliminar distorções decorrentes da utilização exclusiva de informações contábeis, bem como a assegurar que o capital utilizado para cobertura do Capital Mínimo Requerido seja composto por recursos efetivamente disponíveis e adequados para absorção de perdas inesperadas.

Nos termos da regulamentação prudencial, a apuração do PLA compreende três grupos de ajustes: ajustes contábeis, ajustes associados à variação dos valores econômicos e ajustes de qualidade de cobertura do Capital Mínimo Requerido.



Ajustes Contábeis

Os ajustes contábeis têm por objetivo adequar o patrimônio líquido contábil à finalidade prudencial do cálculo do PLA.

A lógica subjacente a esses ajustes decorre do entendimento de que determinados ativos, embora regularmente reconhecidos nas demonstrações financeiras, podem apresentar capacidade limitada de absorção de perdas, reduzida liquidez ou dependência de eventos futuros para sua realização.

Nesses casos, a regulamentação estabelece critérios de exclusão, dedução ou limitação prudencial, buscando assegurar que o capital disponível reflita apenas recursos efetivamente aptos a contribuir para a solvência da supervisionada.

Entre os componentes sujeitos a tratamento prudencial específico destacam-se créditos tributários, participações societárias, ativos intangíveis, custos de aquisição diferidos, despesas antecipadas e imóveis urbanos.

Ajustes Associados à Variação dos Valores Econômicos

Os ajustes associados à variação dos valores econômicos têm por finalidade incorporar ao PLA efeitos decorrentes da avaliação econômica de determinados ativos e passivos.

Esses ajustes decorrem da necessidade de compatibilizar a mensuração do capital disponível com a mesma lógica econômica utilizada na apuração dos capitais de risco que compõem o Capital Mínimo Requerido.

Sob essa perspectiva, a regulamentação reconhece que o patrimônio líquido contábil pode não refletir integralmente a capacidade econômica da supervisionada de absorver perdas, seja pela existência de superávits econômicos não capturados pela contabilidade, seja pela existência de diferenças entre valores econômicos e valores registrados nas demonstrações financeiras.

Os ajustes econômicos buscam, portanto, aproximar a apuração do PLA da efetiva posição econômica da supervisionada, promovendo maior consistência entre a avaliação do capital disponível e a avaliação dos riscos regulatórios.

Ajustes de Qualidade de Cobertura do Capital Mínimo Requerido

Os ajustes de qualidade refletem uma das principais inovações introduzidas pela Resolução CNSP nº 432/2021 ao reconhecer que nem todos os recursos próprios apresentam a mesma capacidade de absorção de perdas.

Além da quantidade de capital disponível, a regulamentação passou a considerar também a qualidade desse capital, mediante a classificação dos recursos próprios em diferentes níveis prudenciais.

Essa classificação considera características como permanência, disponibilidade, subordinação, liquidez e efetiva capacidade de absorção de perdas em situações de estresse.

Como consequência, o reconhecimento de determinados recursos próprios na composição final do PLA está sujeito a limites quantitativos, estabelecidos em função de sua qualidade para fins de cobertura do Capital Mínimo Requerido.

Os ajustes de qualidade têm como finalidade assegurar que a cobertura dos riscos regulatórios seja realizada predominantemente por recursos próprios de maior qualidade prudencial, aumentando a robustez da avaliação da solvência e a capacidade de resistência das supervisionadas diante de eventos adversos.

Dessa forma, o Patrimônio Líquido Ajustado não constitui mera adaptação do patrimônio líquido contábil, mas uma medida prudencial de capital disponível concebida especificamente para fins de supervisão de solvência, integrando simultaneamente critérios de elegibilidade, avaliação econômica e qualidade dos recursos próprios.

8. AJUSTES CONTÁBEIS

8.1 Objetivo e Critérios Prudenciais

Os ajustes contábeis têm por finalidade adequar o patrimônio líquido contábil às necessidades do regime prudencial de solvência.

Embora as demonstrações financeiras representem adequadamente a posição patrimonial e financeira da supervisionada para fins societários e contábeis, determinados ativos podem não possuir características compatíveis com sua utilização como recursos próprios para cobertura de riscos regulatórios.

Nesse contexto, a regulamentação estabelece ajustes destinados a evitar a superavaliação do capital disponível, assegurando que o Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) seja composto predominantemente por recursos efetivamente capazes de absorver perdas inesperadas.

De forma geral, ativos cuja realização dependa da geração de resultados futuros, que apresentem reduzida liquidez, elevada subjetividade de mensuração ou restrições relevantes para utilização em situações de estresse financeiro tendem a receber tratamento prudencial mais restritivo.

Assim, os ajustes contábeis refletem a premissa de que o reconhecimento contábil de um ativo não implica, necessariamente, sua admissão integral para fins de cobertura do Capital Mínimo Requerido.

8.2 Principais Ajustes Contábeis

8.2.1 Créditos Tributários

Os créditos tributários recebem tratamento prudencial diferenciado em função de sua natureza.

Os créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal e de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dependem da geração futura de resultados tributáveis para sua realização e, por

essa razão, não são considerados recursos efetivamente disponíveis para absorção de perdas, sendo integralmente deduzidos na apuração do PLA.

Por sua vez, os créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias apresentam maior previsibilidade de realização e podem ser admitidos para fins prudenciais, observados os limites e critérios previstos na regulamentação e as regras aplicáveis à qualidade do capital.

8.2.2 Participações Societárias

A exclusão das participações societárias de caráter permanente na apuração do PLA fundamenta-se em dois motivos.

O primeiro deve-se ao fato de o capital investido em outra sociedade estar comprometido com as atividades desta, apresentando, portanto, disponibilidade limitada para absorção de perdas da própria supervisionada.

O segundo aplica-se aos casos em que a sociedade investida também está sujeita a requisitos prudenciais de capital, buscando-se evitar a dupla contagem de capital, ou seja, que os mesmos recursos próprios sejam considerados simultaneamente para garantir a solvência de diferentes entidades, resultando em superavaliação da capacidade efetiva de absorção de perdas.

8.2.3 Ativos Intangíveis e Custos de Aquisição Diferidos

Os ativos intangíveis e os custos de aquisição diferidos possuem em comum o fato de sua realização econômica depender, em maior ou menor grau, da continuidade das operações da supervisionada e da geração de benefícios futuros.

Por apresentarem capacidade limitada ou incerta de absorção de perdas em situações de estresse econômico-financeiro, esses ativos recebem tratamento prudencial restritivo para fins de composição do capital disponível.

8.2.4 Imóveis Urbanos

Os imóveis urbanos representam ativos com valor econômico efetivo e podem contribuir para a solidez patrimonial da supervisionada. Entretanto, sua capacidade de absorção imediata de perdas é inferior à observada em ativos financeiros de elevada liquidez.

Além disso, sua realização pode depender das condições de mercado e demandar prazo significativo para alienação.

Por essa razão, a regulamentação estabelece tratamento prudencial específico para esses ativos, inclusive no que se refere à sua classificação nos níveis de qualidade do capital e à sua utilização para cobertura do Capital Mínimo Requerido.

9. AJUSTES ASSOCIADOS À VARIAÇÃO DOS VALORES ECONÔMICOS

9.1 Objetivo e Fundamentação Prudencial dos Ajustes Econômicos

Os ajustes associados à variação dos valores econômicos constituem mecanismos prudenciais destinados a incorporar ao Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) efeitos decorrentes da avaliação econômica de determinados ativos e passivos da supervisionada, conforme previsto no inciso II do art. 56 da regulamentação de solvência.

A introdução desses ajustes decorre do entendimento de que a posição patrimonial evidenciada nas demonstrações financeiras nem sempre representa integralmente a efetiva capacidade econômica da supervisionada de absorver perdas. Embora as demonstrações contábeis sejam elaboradas de acordo com critérios reconhecidos de mensuração e divulgação, sua finalidade principal não é a avaliação da suficiência de capital para fins prudenciais.

No âmbito do regime de solvência, a análise da capacidade financeira das supervisionadas é realizada por meio da comparação entre o Capital Mínimo Requerido (CMR), que representa a necessidade regulatória de capital decorrente dos riscos assumidos, e o Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), que representa os recursos próprios elegíveis para cobertura desses riscos.

Como os capitais de risco que compõem o CMR são construídos a partir de metodologias que procuram refletir perdas econômicas potenciais decorrentes da materialização de eventos adversos, a utilização exclusiva de informações contábeis para mensuração do capital disponível pode comprometer a consistência entre as bases de avaliação do capital requerido e dos recursos próprios disponíveis.

Nesse contexto, os ajustes econômicos têm por finalidade promover maior alinhamento entre a mensuração do capital disponível e a metodologia utilizada para avaliação dos capitais de risco, contribuindo para que a análise da solvência reflita de forma mais adequada a efetiva capacidade financeira da supervisionada.

Os ajustes econômicos permitem, assim:

- incorporar ao PLA efeitos econômicos relevantes que não estejam integralmente refletidos no patrimônio líquido contábil;
- evitar a subavaliação ou a superavaliação dos recursos próprios disponíveis para absorção de perdas;
- aumentar a consistência entre a avaliação do capital disponível e a mensuração do capital requerido; e
- fortalecer a aderência da estrutura prudencial brasileira aos princípios da supervisão baseada em risco.

Dessa forma, os ajustes associados à variação dos valores econômicos constituem elemento essencial da estrutura de solvência, assegurando que a avaliação do capital disponível não esteja limitada exclusivamente aos critérios contábeis de reconhecimento e mensuração patrimonial, mas também considere a perspectiva econômica necessária à adequada avaliação da capacidade de absorção de perdas das supervisionadas.

9.2 Ajustes Associados à Variação dos Valores Econômicos

Os ajustes associados à variação dos valores econômicos, previstos no inciso II do art. 56 da Resolução CNSP nº 432/2021, correspondem a acréscimos e deduções efetuados no Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) com o objetivo de incorporar efeitos econômicos que não se encontram integralmente refletidos nos valores contábeis das supervisionadas.

Tais ajustes fundamentam-se na necessidade de que a avaliação da solvência considere, além dos critérios de reconhecimento e mensuração adotados para fins contábeis, determinados valores econômicos relevantes para a adequada mensuração da capacidade da supervisionada de absorver perdas e fazer frente aos riscos inerentes às suas operações.

Nesse contexto, o inciso II do art. 56 contempla ajustes relacionados à diferença entre o valor justo e o valor contábil de determinados ativos financeiros, bem como ajustes decorrentes da avaliação econômica dos fluxos futuros de entradas e saídas, inclusive daqueles associados às provisões técnicas. Em conjunto, esses mecanismos promovem maior aderência entre a mensuração do capital disponível e a abordagem econômica subjacente ao regime prudencial de solvência.

9.2.1 Diferença entre o Valor Justo e o Valor Contábil dos Ativos Financeiros Mensurados ao Custo Amortizado

O ajuste previsto na alínea "a" do inciso II do art. 56 da Resolução CNSP nº 432/2021 corresponde ao acréscimo da diferença, positiva ou negativa, entre o valor justo e o valor contábil dos ativos financeiros classificados como subsequentemente mensurados ao custo amortizado, líquida dos efeitos tributários. Seu objetivo é incorporar ao Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) os efeitos econômicos não refletidos pela mensuração contábil desses ativos, promovendo maior aderência entre a base patrimonial utilizada para fins prudenciais e o valor econômico dos recursos disponíveis para cobertura dos riscos assumidos pela supervisionada.

A mensuração contábil dos ativos financeiros observa os critérios estabelecidos pelo CPC 48 - Instrumentos Financeiros, convergente ao padrão internacional *IFRS 9 - Financial Instruments*. De acordo com esse normativo, um ativo financeiro é classificado na categoria de custo amortizado quando é mantido em modelo de negócios cujo objetivo é receber os fluxos de caixa contratuais e quando tais fluxos representam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor principal

em aberto. Em outras palavras, são ativos que a supervisionada mantém com o objetivo de receber o capital investido acrescido de juros, e não de obter ganhos com sua negociação no mercado.

Nessa categoria, o ativo é contabilmente mensurado pelo custo amortizado, que corresponde ao valor inicialmente reconhecido, ajustado pelas amortizações do principal, pela apropriação dos rendimentos mediante o método da taxa efetiva de juros e pelo reconhecimento de perdas esperadas de crédito. Como consequência, sua mensuração não reflete, em regra, as oscilações de preço decorrentes das condições correntes de mercado, das variações nas taxas de juros ou de outros fatores que influenciam seu valor econômico. Dessa forma, o valor contábil do ativo pode divergir substancialmente do respectivo valor justo na data de avaliação.

Para fins de supervisão prudencial, entretanto, a avaliação da solvência requer uma perspectiva econômica dos recursos patrimoniais disponíveis, baseada em valores consistentes com os riscos efetivamente assumidos e com as condições vigentes de mercado. Sob essa ótica, o valor justo constitui medida mais adequada para representar a capacidade econômica dos ativos de absorver perdas e contribuir para a cobertura do Capital Mínimo Requerido (CMR).

O ajuste busca, portanto, compatibilizar a mensuração patrimonial utilizada na apuração do PLA com a abordagem econômica subjacente ao regime prudencial de solvência, considerada nos capitais de risco que compõem o Capital Mínimo Requerido (CMR), reconhecendo a diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos classificados ao custo amortizado. Quando o valor justo supera o valor contábil, verifica-se uma mais-valia econômica; quando ocorre situação inversa, identifica-se uma menos-valia econômica. Em ambos os casos, o ajuste permite que o patrimônio considerado para fins de solvência reflita de forma mais adequada a posição econômica da supervisionada.

Esse tratamento é consistente com os princípios adotados por regimes modernos de supervisão baseada em risco, em especial o modelo europeu **Solvência II**, que se fundamenta em uma abordagem de balanço econômico (*economic balance sheet*), na qual ativos e passivos são avaliados, sempre que possível, com base em valores econômicos consistentes com as condições de mercado. Nessa perspectiva, a suficiência patrimonial é avaliada a partir da efetiva capacidade da instituição de absorver perdas, o que requer alinhamento entre a mensuração dos riscos e a mensuração dos recursos patrimoniais utilizados para sua cobertura. O ajuste previsto na alínea "a" do inciso II do art. 56 da Resolução CNSP nº 432/2021 insere-se nessa lógica ao aproximar a avaliação prudencial dos ativos financeiros da sua realidade econômica.

9.2.2 Ajustes Associados aos Fluxos de Entradas e Saídas e às Provisões Técnicas

Os ajustes previstos nas alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso II do art. 56 da Resolução CNSP nº 432/2021 decorrem da avaliação econômica dos fluxos de entradas e saídas associados às operações

das supervisionadas. Seu objetivo é permitir, principalmente, que determinados superávits econômicos, não refletidos diretamente no patrimônio líquido contábil, sejam considerados na apuração do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), observados os limites, critérios e condições estabelecidos pela regulamentação.

A origem desses ajustes está associada à comparação entre os valores das provisões técnicas registradas contabilmente e os valores apurados a partir de uma avaliação econômica das obrigações da supervisionada. Essa avaliação considera projeções realistas dos fluxos futuros de entradas e saídas, elaboradas com base em premissas atuariais e financeiras consistentes com a melhor estimativa das obrigações assumidas.

Essa metodologia encontra correspondência com os procedimentos utilizados no Teste de Adequação de Passivos (TAP), cuja finalidade é verificar a suficiência das provisões técnicas constituídas. As disposições aplicáveis ao TAP encontram-se disciplinadas pela **Circular Susep nº 648/2021**, sendo complementadas por manual de orientação específico divulgado pela Susep, no qual são estabelecidos os critérios, conceitos e procedimentos para sua realização. As sociedades de capitalização, embora não estejam sujeitas à elaboração do TAP, devem observar, quando aplicável, as metodologias e premissas utilizadas para sua realização, nos termos do § 4º do art. 56 da Resolução CNSP nº 432/2021.

No âmbito dessa avaliação, grosso modo, compara-se o valor das provisões contabilmente constituídas com o valor presente dos fluxos realistas de entradas e saídas projetados para fazer frente às obrigações assumidas. Quando a avaliação evidencia que o valor econômico das obrigações é inferior ao montante das provisões registradas, verifica-se a existência de um superávit econômico.

Em termos conceituais, esse superávit representa a parcela pela qual o valor contabilmente constituído supera o valor econômico estimado para liquidação das obrigações correspondentes. Nessas situações, as provisões permanecem registradas pelos critérios contábeis e regulatórios aplicáveis, não havendo redução automática dos valores contabilizados. Todavia, sob a ótica econômica, identifica-se um excedente patrimonial que evidencia capacidade adicional de absorção de perdas.

Nas sociedades seguradoras, EAPCs e resseguradores locais, enquanto os déficits econômicos associados aos fluxos objeto desses ajustes são reconhecidos contabilmente mediante a constituição da Provisão Complementar de Cobertura (PCC), os superávits não implicam redução das provisões constituídas. Essa assimetria de tratamento contábil fundamenta o reconhecimento dos superávits econômicos na apuração do PLA.

Os ajustes previstos nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do inciso II do art. 56 da Resolução CNSP nº 432/2021 foram concebidos justamente para permitir que parte desses excedentes econômicos possa ser reconhecida no PLA, desde que observadas as limitações prudenciais estabelecidas pela regulamentação. Dessa forma, busca-se promover maior alinhamento entre a avaliação econômica das obrigações, a mensuração dos riscos e a determinação dos recursos patrimoniais elegíveis para cobertura do Capital Mínimo Requerido (CMR). Ressalva-se, entretanto, que os ajustes relativos aos fluxos de resseguro ou retrocessão associados a provisões constituídas, bem como aqueles relativos à avaliação econômica das provisões constituídas pelas sociedades de capitalização, podem também assumir valores negativos.

Para fins de apuração desses ajustes, a regulamentação distingue os fluxos de entradas e saídas entre **registrados** e **não registrados**, em razão das diferentes características econômicas associadas a cada grupo.

Os **fluxos de entradas e saídas registrados** correspondem, em linhas gerais, àqueles vinculados a direitos e obrigações já reconhecidos contabilmente na data-base de avaliação. Nesses casos, os fluxos considerados na análise estão associados às provisões técnicas já constituídas e refletem compromissos que integram as demonstrações contábeis da supervisionada. Os respectivos ajustes decorrem da comparação entre os valores registrados nas provisões técnicas e os valores econômicos obtidos a partir da projeção realista dos fluxos associados a essas obrigações.

Por sua vez, os **fluxos de entradas e saídas não registrados** correspondem a fluxos futuros esperados associados a prêmios, contribuições ou outros valores que ainda não integram os registros contábeis da supervisionada na data-base de cálculo. Enquadram-se nessa categoria, por exemplo, determinados prêmios, contribuições e demais fluxos futuros decorrentes da continuidade dos contratos ou operações existentes. Embora ainda não estejam contabilmente reconhecidos, tais fluxos podem possuir valor econômico e influenciar a exposição da supervisionada aos riscos considerados no regime de solvência.

Em razão dessa distinção, a Resolução CNSP nº 432/2021 estabelece tratamentos específicos para cada categoria de fluxo, prevendo mecanismos próprios para o reconhecimento dos respectivos superávits econômicos e limites destinados a assegurar a adequada correspondência entre os valores reconhecidos no PLA e os riscos cujo capital é por eles suportado.

9.2.2.1 Ajustes Relativos aos Fluxos de Entradas e Saídas Registrados

Os ajustes relativos aos fluxos de entradas e saídas registrados, previstos nas alíneas d” e “f” do inciso II do art. 56 da Resolução CNSP nº 432/2021, decorrem da existência de superávits econômicos associados a direitos e obrigações já reconhecidos contabilmente pela supervisionada.

Esses ajustes têm origem na comparação entre as provisões técnicas constituídas e os respectivos fluxos realistas de entradas e saídas projetados para as obrigações registradas. Quando a avaliação econômica indica que o valor das provisões técnicas supera o valor presente dos fluxos necessários ao cumprimento dessas obrigações, identifica-se um superávit econômico passível de consideração no Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), observados os limites estabelecidos pela regulamentação.

Nas operações de seguros, previdência complementar aberta e resseguro, esses ajustes abrangem o superávit apurado entre determinadas provisões técnicas e os fluxos realistas de entradas e saídas decorrentes de prêmios ou contribuições registradas, bem como as diferenças, positivas ou negativas, apuradas entre os fluxos relacionados às operações de resseguro ou retrocessão e os correspondentes ativos de resseguro ou retrocessão. Assim, eventual ajuste negativo do PLA decorre tão somente da parcela relativa às operações de resseguro ou retrocessão, uma vez que os déficits associados às referidas provisões técnicas são reconhecidos contabilmente mediante a constituição de Provisão Complementar de Cobertura (PCC).

Nas sociedades de capitalização, os ajustes referem-se às diferenças, positivas ou negativas, entre determinadas provisões constituídas e os respectivos fluxos realistas de entradas e saídas associados às obrigações já registradas, abrangendo, conforme o caso, compromissos relacionados a resgates, sorteios e demais obrigações contempladas na regulamentação. No caso dos sorteios, são consideradas também as cotas futuras de sorteios não registradas. Diferentemente do tratamento conferido às demais supervisionadas, nas sociedades de capitalização, que não realizam o Teste de Adequação de Passivos (TAP), eventuais déficits apurados nessa comparação podem também ser refletidos mediante ajuste econômico negativo no PLA.

Dessa forma, os ajustes relativos aos fluxos registrados permitem que determinados excedentes econômicos identificados na avaliação das obrigações já reconhecidas contabilmente sejam refletidos na apuração do PLA, promovendo maior alinhamento entre a mensuração econômica dos passivos e a avaliação da suficiência patrimonial para fins de solvência.

9.2.2.2 Ajustes Relativos aos Fluxos de Entradas e Saídas Não Registrados

Os ajustes relativos aos fluxos de entradas e saídas não registrados, previstos nas alíneas "c" e "e" do inciso II do art. 56 da Resolução CNSP nº 432/2021, decorrem da existência de superávits econômicos associados a fluxos futuros ainda não reconhecidos contabilmente pela supervisionada.

Diferentemente dos fluxos registrados, que estão vinculados a direitos e obrigações já refletidos nas demonstrações contábeis e nas provisões técnicas constituídas, os fluxos não registrados

correspondem a entradas e saídas futuras esperadas que, embora possuam valor econômico, ainda não atendem aos critérios para reconhecimento contábil na data-base de avaliação.

Nessa categoria enquadram-se, conforme o caso, prêmios, contribuições e demais fluxos futuros esperados decorrentes da continuidade dos contratos existentes. Embora não integrem o patrimônio contábil da supervisionada, tais fluxos são considerados na avaliação econômica das obrigações e podem influenciar a exposição aos riscos considerados no regime prudencial de solvência.

A avaliação desses fluxos pode evidenciar a existência de superávit econômico quando o valor presente das entradas futuras esperadas supera o valor presente das respectivas saídas futuras associadas. Nesses casos, identifica-se um benefício econômico futuro que não se encontra refletido nas demonstrações contábeis, mas que pode contribuir para a capacidade de absorção de perdas da supervisionada.

Em razão do maior grau de incerteza inerente à realização desses fluxos futuros, a Resolução CNSP nº 432/2021 estabelece limites específicos para seu reconhecimento no PLA, restringindo o ajuste ao efeito no CMR da parcela de risco de mercado associada aos fluxos não registrados.

Nas operações de seguros, previdência complementar aberta e resseguro, o ajuste corresponde ao superávit dos fluxos de entradas e saídas decorrentes de prêmios ou contribuições não registrados, consideradas as operações de resseguro ou retrocessão relacionadas. Eventuais déficits apurados nessa avaliação são reconhecidos contabilmente mediante a constituição de PCC específica para prêmios e contribuições não registrados.

Nas sociedades de capitalização, o ajuste corresponde ao superávit econômico associado aos fluxos futuros não registrados considerados na avaliação das obrigações da supervisionada, observados os critérios e limitações previstos na regulamentação.

Dessa forma, os ajustes relativos aos fluxos de entradas e saídas não registrados permitem que parcela do valor econômico associado a fluxos futuros esperados seja considerada na apuração do PLA, preservando-se, ao mesmo tempo, a prudência regulatória mediante a aplicação dos limites previstos na Resolução CNSP nº 432/2021.

10. QUALIDADE DOS RECURSOS PRÓPRIOS E NÍVEIS DE PLA

A Resolução CNSP nº 432/2021 incorporou ao regime prudencial brasileiro o conceito de qualidade dos recursos próprios, alinhando a avaliação da solvência não apenas ao montante de capital disponível, mas também à capacidade efetiva desses recursos de absorver perdas.

Essa abordagem decorre do reconhecimento de que diferentes recursos patrimoniais apresentam distintas capacidades de permanência, disponibilidade e absorção de perdas. Assim, dois grupos supervisionados poderiam apresentar o mesmo volume de recursos próprios e, ainda assim, possuir níveis diferentes de resiliência financeira em razão da composição de seu capital.

A classificação dos recursos próprios por níveis também aproxima o regime prudencial brasileiro das melhores práticas internacionais de supervisão baseada em risco, em especial do modelo Solvência II, que distingue os recursos elegíveis de acordo com sua qualidade e sua capacidade de suportar perdas em continuidade operacional e em cenários de estresse.

Nesse contexto, a Resolução CNSP nº 432/2021 estabelece uma estrutura hierarquizada para o Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), de modo que a cobertura do Capital Mínimo Requerido (CMR) seja realizada predominantemente por recursos de maior qualidade prudencial.

10.1 Níveis de Qualidade dos Recursos Próprios

Os recursos próprios admitidos para composição do PLA são classificados em três níveis:

- **PLA de Nível 1**: recursos de mais elevada qualidade prudencial;
- **PLA de Nível 2**: recursos com capacidade relevante de absorção de perdas, mas com características inferiores às do Nível 1;
- **PLA de Nível 3**: recursos admitidos pela regulamentação, porém com menor qualidade prudencial relativa.

De forma geral, a classificação observa características como:

- permanência do recurso na estrutura patrimonial da supervisionada;
- disponibilidade para absorção de perdas;
- previsibilidade de manutenção ao longo do tempo;
- grau de subordinação;
- liquidez;
- dependência de eventos futuros para realização do valor econômico.

Sob a ótica prudencial, a hierarquia pode ser sintetizada da seguinte forma:

Nível	Características Gerais
Nível 1	Maior permanência, disponibilidade e capacidade de absorção de perdas
Nível 2	Boa capacidade de absorção de perdas, porém sujeita a determinadas limitações
Nível 3	Recursos com valor econômico reconhecido, mas com menor qualidade prudencial

Essa classificação permite que a avaliação da solvência considere simultaneamente a quantidade e a qualidade dos recursos próprios disponíveis.

10.2 Limites Prudenciais dos Níveis de PLA

Com o objetivo de assegurar que a cobertura do Capital Mínimo Requerido seja realizada predominantemente por recursos de elevada qualidade, a Resolução CNSP nº 432/2021 estabelece os seguintes limites:

Requisito	Limite
Participação mínima do PLA de Nível 1	**50% do CMR**
Participação máxima do PLA de Nível 3	**15% do CMR**
Participação máxima conjunta dos Níveis 2 e 3	**50% do CMR**

Em termos práticos:

- pelo menos metade do CMR deve ser coberta por recursos de **Nível 1**;
- os recursos de **Nível 3** possuem utilização limitada em razão de sua menor qualidade prudencial;
- os recursos classificados nos **Níveis 2 e 3** possuem caráter complementar e não podem representar a parcela predominante da cobertura do CMR.

Esses limites refletem um princípio fundamental do regime prudencial: a suficiência patrimonial não depende apenas da quantidade de capital disponível, mas também da qualidade dos recursos utilizados para suportar os riscos assumidos.

10.3 Apuração dos Níveis de PLA

A classificação dos recursos próprios em Níveis 1, 2 e 3 é realizada de acordo com os critérios previstos no § 12 do art. 56 da Resolução CNSP nº 432/2021.

Na apuração do PLA, os recursos alocados nos respectivos níveis de qualidade são então totalizados considerando-se os limites prudenciais aplicáveis aos Níveis de PLA.

Assim, caso os recursos classificados nos Níveis 2 ou 3 ultrapassem os limites regulamentares, o excedente não permanecerá compondo o PLA, utilizado para fins de cobertura do Capital Mínimo Requerido.

Dessa forma, a avaliação da solvência passa a considerar não apenas o montante de recursos próprios disponível, mas também sua efetiva capacidade de absorver perdas em cenários adversos, reforçando a solidez e a resiliência financeira das supervisionadas.

11. METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO PLA

A apuração do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) é realizada a partir do patrimônio líquido contábil ou patrimônio social contábil da supervisionada, mediante a aplicação dos ajustes prudenciais previstos na Resolução CNSP nº 432/2021.

O processo compreende a realização dos ajustes contábeis, dos ajustes associados à variação dos valores econômicos, da classificação dos recursos próprios por níveis de qualidade e da verificação dos limites aplicáveis para cobertura do Capital Mínimo Requerido (CMR).

11.1 Fluxo de Apuração do PLA

De forma simplificada, a metodologia de apuração pode ser representada pelas etapas descritas a seguir.

1. Determinação do Patrimônio Líquido Contábil ou Patrimônio Social Contábil;
2. Aplicação dos Ajustes Contábeis;
3. Aplicação dos Ajustes Associados à Variação dos Valores Econômicos;
4. Classificação dos Recursos Próprios por Nível de Qualidade;
5. Aplicação dos Limites de Qualidade; e
6. Verificação da Suficiência de Capital.

11.1.1 Determinação do Patrimônio Líquido Contábil

A apuração do PLA tem como ponto de partida o patrimônio líquido contábil ou patrimônio social contábil da supervisionada, sobre o qual são efetuados os ajustes prudenciais previstos na regulamentação.

11.1.2 Aplicação dos Ajustes Contábeis

Na sequência, são aplicados os ajustes contábeis previstos no inciso I do art. 56 da Resolução CNSP nº 432/2021.

Esses ajustes têm por finalidade excluir ou limitar elementos patrimoniais cuja capacidade de absorção de perdas seja considerada insuficiente para fins prudenciais.

11.1.3 Aplicação dos Ajustes Associados à Variação dos Valores Econômicos

Após os ajustes contábeis, são incorporados os ajustes econômicos previstos no inciso II do art. 56 da Resolução CNSP nº 432/2021.

Esses ajustes buscam aproximar a mensuração do capital disponível da perspectiva econômica adotada pelo regime de solvência.

11.1.4 Classificação dos Recursos Próprios por Nível de Qualidade

Uma vez aplicados os ajustes, são determinados os PLAs de Níveis 1, 2 e 3, de acordo com os critérios previstos no § 12 do art. 56 da Resolução CNSP nº 432/2021.

Essa classificação reflete a qualidade prudencial dos recursos próprios e sua capacidade de absorção de perdas.

11.1.5 Aplicação dos Limites de Qualidade

Após a classificação dos componentes, deve ser verificada a observância dos limites de utilização estabelecidos para os diferentes níveis de PLA.

Em especial, deve ser observado:

- o PLA de Nível 1 deve corresponder a, no mínimo, 50% do CMR;
- o PLA de Nível 3 não pode exceder 15% do CMR; e
- a soma do PLA de Nível 2 e 3 não pode exceder 50% do CMR.

Eventuais excedentes acima desses limites permanecem compondo o PLA total da supervisionada, mas não podem ser considerados para fins de cobertura do Capital Mínimo Requerido (CMR).

O PLA final, a ser considerado para fins de avaliação do nível de suficiência frente ao CMR, é formado com base nos PLAs de Níveis 1, 2 e 3, após aplicados os limites de qualidade.

11.1.6 Verificação da Suficiência de Capital

Obtido o PLA a ser considerado para fins de cobertura do Capital Mínimo Requerido (CMR), a suficiência de capital é então verificada mediante comparação entre o PLA e o CMR:

PLA ≥ CMR

Quando essa condição é atendida, considera-se que a supervisionada possui recursos próprios suficientes para cobertura dos riscos considerados pela regulamentação prudencial. Caso contrário, caracteriza-se insuficiência de capital para fins de solvência.

12. PREENCHIMENTO DO QUADRO 28 DO FIPSUSEP

O Quadro 28 do FIPSUSEP destina-se ao reporte das informações relacionadas ao Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), aos níveis de qualidade dos recursos próprios e à suficiência de capital da supervisionada.

As informações prestadas devem refletir os critérios de apuração previstos na regulamentação prudencial vigente.

As supervisionadas devem assegurar a consistência entre:

- demonstrações contábeis;
- memória de cálculo do PLA;
- Capital Mínimo Requerido;
- Quadro 28 do FIPSUSEP;
- demais informações encaminhadas à Susep.

Eventuais divergências deverão ser adequadamente justificadas e suportadas por documentação técnica.

O preenchimento do Quadro 28 contempla as principais etapas de cálculo do PLA, compreendendo:

- patrimônio líquido contábil;
- ajustes contábeis;
- ajustes associados à variação dos valores econômicos;
- PLA de Nível 1;
- PLA de Nível 2;
- PLA de Nível 3;
- ajustes decorrentes dos limites de qualidade;
- PLA disponível para cobertura do CMR;
- Capital Mínimo Requerido;

- suficiência de capital.

O Manual do FIP deve ser consultado para maiores detalhes. Neste Manual consta apenas os campos e cmpids de forma resumida.

12.1 Informações Patrimoniais

O patrimônio líquido contábil informado no Quadro 28 deve estar consistente com as demonstrações financeiras da supervisionada e com os demais dados encaminhados à Susep. O valor informado no campo Patrimônio Líquido cmpid 3333 (ou Patrimônio Social, cmpid 6151) do Q22P deve ser igual ao valor no campo Patrimônio Líquido cmpid 5035 do Q28.

Quadro 22P		Quadro 28	
cmpid	Campo	cmpid	Campo
3333	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	5035	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
6151	PATRIMÔNIO SOCIAL DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SEM FINS LUCRATIVOS		

12.2 Ajustes Contábeis

Os ajustes contábeis devem ser registrados de acordo com os critérios previstos na regulamentação aplicável, contemplando as exclusões, deduções e acréscimos previstos para fins prudenciais.

No Quadro 28 temos campos e cmpids disponíveis para o cálculo dos Ajustes Contábeis. As regras de preenchimento devem ser consultadas no Manual do FIP.

Quadro 28	
cmpid	Campo
13310	**1. Ajustes Contábeis**
13198	1.1 Participação em soc. financeiras e não financeiras, nacionais ou no ext. (-)
11073	1.2 Despesas antecipadas (-)
5041	1.3 Créditos tributários - prej. fiscais IR/bases negativas de cont. social (-)
13312	1.4 Créditos tributários de diferenças temporárias que excederem 15% do CMR (-)
11074	1.5 Ativos Intangíveis (-)
13199	1.6 Imóveis urbanos (e direitos de vendas) sup. 14% do ativo total ajustado (-)
11076	1.7 Imóveis de renda rurais (-)
5044	1.8 Ativos Diferidos (-)
5045	1.9 Surcusais no exterior (-)
11077	1.10 Obras de arte (-)
11078	1.11 Pedras Preciosas
13313	1.12 Custos de aquisição diferidos não diretamente relacionados à PPNG (-)
13200	1.13 Crédito de alienação de ativos (-)
13539	1.14 Dívidas subordinadas adquiridas de outras supervisionadas (-)
13540	1.15 Dívidas subordinadas emitidas, limitado a 15% do CMR (+)

12.3 Ajustes Associados à Variação dos Valores Econômicos

Devem ser registrados os ajustes econômicos previstos na regulamentação, incluindo os componentes associados à avaliação econômica dos ativos e passivos admitidos para fins do PLA.

Para o cálculo dos Ajustes Econômicos há diversos campos e cmpids a serem preenchidos. A figura abaixo é apenas um resumo. Para detalhes deve-se consultar o Manual de Preenchimento do FIP.

Quadro 28	
cmpid	**campo**
13315	**2. Ajustes associados à variação dos valores econômicos**
13316	**2.1 Dif. Entre valor de mercado e valor dos ativos fin. Mantidos até o venc. (+/-)**
13939	2.1.4 Valor do ajuste = 60% ou 76% do item 2.1.3
13636	**2.2 Superávit de fluxos prêmios/contribuições não registrados apurado no TAP (+)**
13940	2.2.10 Valor do ajuste = máx (0, mín (60% ou 76% ou 100% do 2.2.6, Limite 2.2.9)) (+)
13647	**2.3 Superávit/Déficit entre provisões e fluxo realista registrado (+/-)**
13941	2.3.47 Valor do ajuste = mín (60% ou 76% ou 100% do 2.3.44, Limite 2.3.46) (+/-)
13695	**2.4 Superávit de fluxos não registrados para as sociedades de capitalização (+)**
13707	2.4.12 Valor do ajuste = menor (60% do item 2.4.8, Limite def. item 2.4.11) (+)
13708	**2.5 Superávit/Déficit entre prov. const. e fluxo real. soc. capitalização (+/-)**
13725	2.5.17 Valor do ajuste = menor (60% do 2.5.14, Limite 2.5.16) (+/-)

12.4 Níveis e Ajustes de Qualidade

Os recursos próprios admitidos devem então ser classificados nos respectivos níveis de qualidade:

- PLA de Nível 1;

- PLA de Nível 2;
- PLA de Nível 3.

A classificação deve observar os critérios e requisitos definidos na regulamentação prudencial.

Em seguida, devem ser registrados os ajustes decorrentes da aplicação dos limites prudenciais de qualidade estabelecidos para cobertura do Capital Mínimo Requerido.

O Manual do FIP deve ser consultado para o devido preenchimento dos campos que tratam dos Ajustes de Qualidade.

Quadro 28	
cmpid	campo
13541	**3. PLA de nível 2 e PLA de nível 3**
13726	3.1.1 PLA nível 2: soma dos ajustes econômicos 2.2.10 + 2.3.47 + 2.4.12 + 2.5.17
13543	3.2.1. Créditos tributários de diferenças temporárias, limitado a 15% do CMR (+)
13544	3.2.2 Imóveis urbanos, limitado a 14% do ativo total ajustado (+)
13545	3.2.3 Dívidas subordinadas emitidas, limitado a 15% do CMR (+)
13546	3.2.4 PLA nível 3: soma dos ajustes 3.2.1 + 3.2.2 + 3.2.3

12.5 PLA Disponível e CMR

Após a aplicação dos ajustes previstos na regulamentação, deve ser apurado o PLA efetivamente disponível para cobertura do Capital Mínimo Requerido.

A suficiência de capital corresponde à diferença entre o PLA disponível e o CMR.

13. PERGUNTAS E RESPOSTAS

Esta seção reúne esclarecimentos sobre situações específicas relacionadas à apuração do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), à aplicação da regulamentação prudencial e ao preenchimento das informações encaminhadas à Susep.

As perguntas e respostas serão atualizadas periodicamente para refletir entendimentos regulatórios, dúvidas recorrentes das supervisionadas e aperfeiçoamentos na aplicação da regulamentação vigente.

I. Como é feito o cálculo da suficiência de capital?

O indicador de suficiência de capital é dado pela divisão (PLA – CMR)/CMR * 100, conforme demonstrado a seguir:

Patrimônio Líquido Ajustado (PLA)	15.000.000,00
Capital Mínimo Requerido (CMR)	12.300.000,00
Suficiência de capital	2.700.000,00
Indicador de suficiência de capital %	21,95%

II. Como deve ser tratado, para fins contábeis e prudenciais, um aumento de capital ou AFAC cuja homologação pela Susep não tenha sido aprovada?

A não homologação de aumento de capital pela Susep produz efeitos distintos sob as óticas contábil e prudencial.

Sob a ótica contábil, os efeitos do desfazimento da operação devem ser reconhecidos a partir da data em que a supervisionada formaliza a não homologação e promove os correspondentes registros contábeis, observados os princípios da representação fidedigna previstos no CPC 00 (R2) e os procedimentos de retificação contábil estabelecidos na ITG 2000 (R1). Assim, o estorno ou a reclassificação dos valores deve produzir efeitos contábeis a partir do ato societário que formaliza o desfazimento da operação.

Sob a ótica prudencial, entretanto, o entendimento é distinto. Como a homologação constitui requisito para que os recursos aportados sejam reconhecidos como capital elegível para fins de solvência, a posterior não homologação evidencia que tais recursos não preenchiam, desde sua origem, os requisitos necessários para compor o capital regulatório. Dessa forma, para fins de apuração do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), avaliação da suficiência de capital e aplicação das medidas de supervisão previstas na regulamentação, os valores correspondentes ao aporte não homologado devem ser desconsiderados desde a data de sua realização, ainda que os efeitos contábeis sejam reconhecidos apenas posteriormente.

Em síntese:

Aspecto	Tratamento
Contábil	Os efeitos são reconhecidos a partir do ato societário que formaliza o desfazimento da operação e determina os ajustes contábeis correspondentes.
Prudencial (PLA e solvência)	Os valores devem ser desconsiderados desde a data do aporte, uma vez que não atendiam aos requisitos necessários para integração ao capital regulatório.

Esse entendimento decorre da **distinção** entre a finalidade das demonstrações financeiras, voltadas à representação fidedigna dos fatos patrimoniais, e a finalidade da regulação prudencial, voltada à avaliação da efetiva capacidade de absorção de perdas da supervisionada.

III. Como é feito o cálculo do ativo total ajustado citado na alínea "f" do inciso I do art. 56 da Resolução CNSP nº 432/2021?

Consta da alínea "f" do inciso I do Art. 56 que os imóveis urbanos e fundos de investimentos imobiliários com lastro em imóveis urbanos que superarem em 14% do ativo total ajustado, devem ser deduzidos do PLA. O cálculo do ativo total ajustado é estabelecido no § 1º do Art.56.

> *"§ 1º Considera-se ativo total ajustado, para fins do disposto na alínea "f" do inciso I, o saldo do ativo total líquido dos ajustes elencados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "g", "h", "i", "j", "k", "l" e "m" do inciso I."*

Este cálculo é dado pelo Ativo Total (cmpid 1039 do Quadro 22A) menos todos os cmpids do Quadro 28 destacados em amarelo na figura abaixo. A diferença é o resultado do valor do ativo total ajustado:

campo	cmpid
Ativo Total (Q22A)	**1039**
1.1 Participação em soc. financeiras e não financeiras, nacionais ou no ext. (-)	13198
1.2 Despesas antecipadas (-)	11073
1.3 Créditos tributários - prej. fiscais IR/bases negativas de cont. social (-)	5041
1.4 Créditos tributários de diferenças temporárias que excederem 15% do CMR (-)	13312
1.5 Ativos Intangíveis (-)	11074
1.7 Imóveis de renda rurais (-)	11076
1.8 Ativos Diferidos (-)	5044
1.9 Surcusais no exterior (-)	5045
1.10 Obras de arte (-)	11077
1.11 Pedras Preciosas	11078
1.12 Custos de aquisição diferidos não diretamente relacionados à PPNG (-)	13313
1.13 Crédito de alienação de ativos (-)	13200
1.14 Dívidas subordinadas adquiridas de outras supervisionadas (-)	13539
1.15 Dívidas subordinadas emitidas, limitado a 15% do CMR (+)	13540
Ativo Total Ajustado	

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

As orientações constantes deste manual possuem caráter complementar à regulamentação vigente e destinam-se a auxiliar sua interpretação e aplicação pelas supervisionadas.

Em caso de divergência entre as orientações aqui apresentadas e a regulamentação aplicável, prevalecerão as disposições constantes dos atos normativos vigentes.

Este manual poderá ser atualizado sempre que necessário para refletir alterações normativas, aperfeiçoamentos metodológicos ou entendimentos regulatórios relevantes relacionados à apuração do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA).